



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel
Gabinete do Prefeito
Rua João Antunes Sobrinho, nº. 165 – Centro – CNPJ/MF nº. 08.158.669/0001-18

Lei Nº 377, de 04 de janeiro de 2010.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições legalmente constituídas, especialmente as dispostas no Artigo 41, Inciso II da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal, regulamentando sua implantação e gestão, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº. 9.394 de 20/12/96, nº. 11.738 de 16/07/08, e da Resolução nº. 02 de 29/05/2009 do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica além do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Coronel Ezequiel /RN, e em compatibilidade com a legislação federal e municipal relativa às normas disciplinadoras da administração de pessoal civil e do magistério.

Art. 2º - Aos profissionais do magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições cometidas aos funcionários públicos municipais, contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coronel Ezequiel/RN.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO: o conjunto de servidores públicos efetivos, legalmente investidos no cargo público de Profissional do Magistério da Educação, que exercem funções de

magistério nas unidades escolares pertencentes à rede Pública Municipal de Ensino, bem como, os que atuam no órgão central da educação.

II - PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica bem como à função na escola, aplica-se àqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, em exercício na profissão.

III – FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO: as funções de docência e de suporte pedagógico desempenhadas pelos profissionais da Educação Básica Pública Municipal.

IV – ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO: é o exercício da docência e de atividades de suporte pedagógico, de direção escolar, coordenação pedagógica, assessoramento, supervisão pedagógica, orientação educacional, inspeção, administração, planejamento e pesquisa, desenvolvidos na área de educação nas unidades de ensino, bem como as atividades de magistério no órgão central da educação Municipal.

V - PROFESSOR: titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal com funções de magistério

VI - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

VII – CARREIRA DO MAGISTÉRIO: conjunto de níveis e classes referenciadas dentro de um mesmo cargo que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

VIII - CLASSE: Divisão básica da carreira, específica para a promoção do servidor ao tempo de serviço;

IX - NÍVEL: graduação de um cargo em linha ascendente, em virtude de titulação específica;

X – VENCIMENTO –base da remuneração do servidor estatutário;

XI - REMUNERAÇÃO: conjunto pecuniário ao qual o servidor efetivo ou temporário (a) tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública, englobando o vencimento, as gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia.

XII - DESVIO DE FUNÇÃO: denomina os que deixam de exercer provisoriamente as funções profissionais atinentes ao cargo.

XIII - PROMOÇÃO: deslocamento do ocupante de cargo do magistério de uma Classe para outra posterior dentro do mesmo Nível, proveniente do tempo de serviço e de avaliação de desempenho;

XIV – PROGRESSÃO: deslocamento do ocupante de cargo do magistério de um Nível para outro superior, proveniente de nova titulação.



XV – HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XVI – HORA-ATIVIDADE: tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico;

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - Os Profissionais do Magistério Público do Município de Coronel Ezequiel /RN, no exercício de suas funções, fundamentar-se-ão nos seguintes princípios básicos:

- I – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- II – valorização da experiência extra-escolar;
- III – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V – liberdade de organização da comunidade educacional;
- VI – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu próprio processo de conhecimento;
- IX – co-participação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;
- X – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/96;

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os profissionais do magistério no desempenho das funções de docência ou de suporte pedagógico, nas escolas ou na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o que preceituam as legislações pertinentes à Educação, têm as seguintes atribuições:

§ 1º - Quando no desempenho da função de docência:

- I – colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;
- II – participar da elaboração do projeto político-pedagógico e do regimento interno da escola;
- III – participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico da escola;
- IV – planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;
- V – registrar as atividades de classe;
- VI – atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem.



- VII – sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;
- VIII – contribuir para a elaboração de diagnósticos, e estatísticas educacionais;
- IX – elaborar planos e projetos educacionais;
- X – ministrar os conteúdos curriculares de sua competência cumprindo integralmente as quantidades de dias letivos e as horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento à avaliação, e ao desenvolvimento profissional;
- XI - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares.

§ 2º - Quando no desempenho das funções de suporte pedagógico:

- I – assessorar e coordenar a organização e funcionamento das unidades de ensino, zelando pela regularidade das ações pedagógicas, administrativas e financeiras;
- II – contribuir com o trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização.
- III – incentivar o desenvolvimento e a avaliação de projetos da escola;
- IV – organizar, juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;
- V – assessorar e acompanhar o processo político pedagógico-administrativo da escola;
- VI – acompanhar a aprendizagem dos alunos, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;
- VII – participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
- VIII – participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;
- IX – identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;
- X – ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência;
- XI – contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho discente;

CAPÍTULO IV

DO ENSINO

Art. 6º - O Município incumbir-se-á de oferecer à educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas, ensino fundamental e da EJA (Educação de Jovens e Adultos) com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 7º - O Sistema Municipal de ensino é próprio e compreende os níveis de ensino na educação infantil, ensino fundamental e EJA, mantidos pelo Poder Público Municipal.



TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 8º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - **Habilitação Profissional**: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - **Valorização Profissional**: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - **Piso salarial profissional** definido por lei específica;

IV - **Progressão funcional** na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - **Período reservado** a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturada em seis (6) classes dispostas gradualmente com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo cinco (5) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

SEÇÃO II
DAS CLASSES

Art. 10 - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras de "A" a "F", sendo esta última a final da carreira.

Art. 11 - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

Art. 12 - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para outra classe imediatamente superior, dentro do mesmo nível, observado o interstício definido nesta Lei.

Art. 13 - A promoção horizontal ocorrerá no nível da carreira em que o Profissional do Magistério encontra-se titulado ou habilitado e dar-se-á, exclusivamente, por tempo de serviço mínimo e critério de antiguidade, obedecido o escalonamento de "A" a "F" para cada classe dentro do mesmo



nível, obedecido o cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos conforme determina o Art. 41 da Constituição Federal, observando o interstício de 05 (cinco) anos entre letras conforme abaixo:

- Classe A** – o que contar de 0 a 5 anos;
- Classe B** - o que contar a partir de 5 anos;
- Classe C** - o que contar a partir de 10 anos;
- Classe D** – o que contar a partir de 15 anos;
- Classe E** - o que contar a partir de 20 anos;
- Classe F** - o que contar a partir de 25 anos.

Parágrafo Único - Somente fará jus à promoção funcional, o profissional que estiver no efetivo exercício do cargo e cumprindo devidamente os parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 14 - Fica prejudicada a evolução da promoção do profissional do magistério, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para os devidos fins da promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - obtiver falta injustificada ao serviço;

II - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada, observada as justificativas do Servidor.

§ 1º - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos dispostos neste artigo, somente gozará do direito para fins do tempo exigido para promoção, o profissional do magistério que repor a devida carga horária ao Sistema Municipal de ensino e com emissão de parecer do conselho da unidade escolar de lotação do servidor dirigido para a secretaria municipal de educação.

§ 2º - A justificativa pela ausência do profissional do magistério na escola de sua lotação só terá validade para efeito ao parágrafo primeiro deste artigo, caso venha a ser justificada, no máximo, com setenta e duas (72) horas.

Art. 15 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 16 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO

Art. 17 – A Progressão corresponde à mudança de um nível para o outro, observada a exigência de nova titulação obtida pelo Professor dentro da área de Educação.

Parágrafo Único – Para fins de requerer a progressão, será exigido do Servidor a juntada de toda a documentação comprobatória legalmente exigida.



Art. 18 - Os Profissionais do Magistério receberão denominação própria, conforme a especificidade do nível de habilitação, como segue:

I - Nível I - professor de nível médio, na modalidade normal e em extinção, com nomenclatura PN-1

II - Nível II - professor com formação em nível superior, de licenciatura plena ou graduação em pedagogia, garantida nesta formação a base comum nacional, de nomenclatura PN-2;

III - Nível III - professor com formação em nível superior, de licenciatura plena ou graduação em pedagogia e acrescido de pós-graduação *lato-sensu* com especialização em curso na área de educação, concluído em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, que terá nomenclatura PN-3;

IV - Nível IV - Professor com formação em nível superior, de licenciatura plena ou graduação em pedagogia e acrescido de pós graduação *stricto-sensu* (Mestrado) em curso na área de educação e conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, que terá nomenclatura PN-4;

V - Nível V - Professor com formação em nível superior, de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescida de pós graduação *stricto-sensu* (Doutorado) em curso na área de educação e conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, que terá nomenclatura PN-5;

Parágrafo Único - Os professores de Níveis II a V poderão desempenhar suas funções em qualquer nível da Educação Básica de responsabilidade do Município.


Art. 19 - A progressão em mudança de nível vigorará a partir da publicação, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data de protocolamento do requerimento do interessado, observando para efeito de direito o prazo de elaboração mensal da folha de pagamento do quadro do magistério público municipal.

§ 1º - O profissional do magistério que adquirir nova habilitação, passará para tabela de vencimento correspondente ao nível da nova habilitação e permanecendo na classe equivalente a que ele se encontra, obedecida aos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º - Os cursos de pós-graduação “lato sensu” e “Stricto sensu” e de nova habilitação, para os fins previstos nesta lei, somente serão considerados para fins de progressão se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para esse fim.

§ 3º - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 20 - Ao Profissional do Magistério, quando em atividades de coordenação pedagógica, administração, planejamento, inspeção, supervisão pedagógica e orientação educacional nos níveis da Educação de competência municipal, tanto nas unidades escolares como no órgão central da educação municipal- SEMEC -, para este, será exigido enquanto habilitação mínima à licenciatura em Pedagogia ou formação de nível superior de licenciatura plena, com pós graduação *lato sensu* com especialização em curso na área de Educação.



CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 21 - Aperfeiçoamento consiste no conjunto de procedimentos que visam proporcionar, a título de formação continuada, a atualização, a capacitação e a valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, no seu conjunto, serão desenvolvidos e oportunizados ao profissional do magistério em efetivo exercício de funções de magistério, através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Coronel Ezequiel/RN, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 22 - O ingresso na carreira do Magistério Público de Coronel Ezequiel/RN dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, ingressando no Nível de titulação concorrida e Classe inicial.

§ 1º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 2º - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior, a Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel/RN realizará concurso público de provas e títulos para preenchimento das mesmas.

§ 3º - Os requisitos para a seleção dos candidatos ao concurso público serão definidos em edital próprio e com base na legislação vigente, o qual também estabelecerá a habilitação necessária para a atuação do profissional do magistério e provimento de cargos.

§ 4º - A partir da data de publicação desta Lei, para ingresso no quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Coronel Ezequiel/RN através de concurso público ou de nomeação para cargos em comissão ou, ainda, por contratação temporária para atender excepcional interesse da municipalidade, a habilitação mínima para o exercício de magistério é em nível superior em pedagogia, ou com licenciatura plena correspondente as áreas específicas do currículo.

§ 5º - Quanto à exigência de habilitação mínima disposta no Parágrafo anterior, poderá ser aplicado o princípio da exceção para os casos em que o nomeado ou contratado esteja, comprovadamente, no último ano do curso exigível, observado para este fim a não disponibilidade de recursos humanos no quadro funcional do município que possa atender os requisitos específicos.



CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de Professor ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de três (03) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a Avaliação do Desempenho do Servidor, realizada de acordo com o disposto em lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 24 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Coronel Ezequiel/RN, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.

Art. 25 – Somente após o término do estágio probatório o Servidor terá direito a progressão, seja horizontal ou vertical, conforme estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 26 - A lotação do cargo de magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 - Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra unidade de ensino, ou para a Sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações na vida funcional do profissional do magistério, exceto as previstas na legislação.

Art. 28 - A remoção dar-se-á:

- I – a pedido, na existência de vaga, para atender a conveniência do professor;
- II – por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida e, no caso de docência, para atender o mesmo componente curricular;
- III – por interesse do ensino, ouvido o conselho da escola.

Parágrafo Único - A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 29 - O profissional do magistério somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por necessidade de ensino, respeitadas as exceções legais.



CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 30 - A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério é de 30 (trinta) horas semanais, distribuída da seguinte forma:

- a) 25 (vinte e cinco) horas de atividades de interação com os alunos e denominadas de “hora-aula”;
- b) 5 (cinco) horas de atividades denominadas “extra-classe”, devidamente trabalhadas junto ao apoio pedagógico.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho do Professor em função docente constitui-se de uma parte de horas-aulas e uma outra parte complementar de atividades destinadas à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e para formação e atualização profissional.

Art. 31 - Caberá à Direção Escolar acompanhar, juntamente com o Conselho Escolar, o cumprimento das horas semanais de regência de classe, atividades coletivas e planejamento pedagógico, sendo a confecção da Folha de Pagamento efetuada a partir de tais registros.

Parágrafo Único - A participação em atividades sindicais em horário concomitante com atividades de regência de classe deve ser precedida de convocação da entidade representativa dos Profissionais do Magistério, com posterior comprovação de participação emitida pela entidade para o Profissional do Magistério presente.

Art. 32 – A duração da hora/aula, quando da regência de sala, será de 60 minutos, sendo preservada a carga-horária anual do aluno e, inclusive, podendo o tempo destinado ao intervalo compor esta carga-horária, desde que conste na Proposta Pedagógica da unidade de ensino.

§ 1º - O professor em regência de sala tem obrigação de cumprir o número de horas/aula definido pelo calendário escolar, devendo recuperá-la quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer à unidade de ensino, não ocorrendo desse modo quaisquer ônus ao servidor.

§ 2º - A recuperação das eventuais faltas justificadas poderá ocorrer mediante atividade extra-sala, desde que os alunos não tenham tido prejuízo na sua carga horária.

§ 3º - As atividades escolares não se realizam exclusivamente na sala de aula, mas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, compreendendo leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno.

Art. 33 - Os demais Profissionais do Magistério Público Municipal de Coronel Ezequiel/RN, professores em Função de Magistério que não seja docência, compreendidos por esta Lei, deverão também recuperar suas faltas justificadas em seus respectivos locais de trabalho, incidindo desconto quando não recuperadas.



Art. 34 - Para os Profissionais do Magistério devem ser observados os direitos inerentes aos períodos de férias (30 dias), sendo resguardado o período de recesso (15 dias) e de recuperação de estudos dos alunos.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 35 - O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

CAPÍTULO IX DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 36 - Fica criado o Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Coronel Ezequiel/RN, constituído de efetivo provimento no cargo de professor, e das demais Funções de Magistério em Suporte Pedagógico gratificadas, exercidas pelos professores do respectivo quadro.

Art. 37 - O atual quadro do município é constituído de 66 (sessenta e seis) Professores efetivos, além das funções de Magistério (Direção, Vice-Direção, Supervisão e Coordenação Pedagógica).

★ **Art. 38** - São Funções de Magistério dos Profissionais de efetivo provimento no cargo de professor:

- I - Docência;
- II - Direção e Vice-Direção Escolar;
- III - Supervisão Pedagógica;
- IV - Coordenação Pedagógica;

Art. 39 - As Escolas terão seus portes classificados de "A", "B" e "C" para efeito de existência das funções de Magistério nos cargos de Direção e Vice-Direção, conforme abaixo:

Escola de porte "A" - As unidades escolares municipais com o número de matrículas entre 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) alunos, comportando 1 (um) Diretor.

Escola de porte "B" - As unidades escolares municipais com o número de matrículas entre 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos, comportando 1 (um) Diretor e 1 (um) Vice-Diretor;

Escola de porte "C" - As unidades escolares municipais com o número de matrículas entre 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) alunos, comportando 1 (um) Diretor e 2 (dois) Vice-Diretores.

§ 1º - O valor da gratificação para o Professor em função de Diretor de Escola, sem prejuízo de sua remuneração, corresponde aos percentuais de 30%, 40%, 50% e 70% incidente sobre o valor do vencimento-base percebido pelo Professor PN-2 com jornada de 30 (trinta) horas, obedecendo a seguinte escala:



- I – escola de porte “A” que funcione em dois ou três turnos - 30% (trinta por cento);
- II – escola de porte “B” que funcione em dois ou três turnos e com número entre 201 a 350 alunos – 40% (quarenta por cento);
- III – escola de porte “B” que funcione em dois ou três turnos e com número entre 351 a 500 alunos – 50% (cinquenta por cento);
- IV – escola de porte “C” que funcione em dois ou três turnos e com número a partir de 501 alunos – 70% (setenta por cento);
- V – Centro Municipal de Escolas Rurais – CMER – 70% (setenta por cento).

§ 2º - O valor da gratificação para o Professor em função de Vice-Diretor de Escola, sem prejuízo de sua remuneração, corresponde ao percentual de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor da gratificação do Diretor da mesma Escola de lotação.

§ 3º - O valor da gratificação para o Professor em função de Coordenação Técnica Pedagógica e Coordenação Técnica Administrativa na Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de sua remuneração, corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor do vencimento-base percebido pelo Professor PN-2 com jornada de 30 (trinta).

§ 4º - O valor da gratificação para o Professor em função de Coordenação e/ou Supervisão Pedagógica de Escola, sem prejuízo de sua remuneração, corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor do vencimento-base percebido pelo Professor PN-2 com jornada de 30 (trinta).

Art. 40 – Ao Diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar e Projeto Único Pedagógico.

Art. 41 – Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor em suas faltas e impedimentos, além das demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 42 – As funções de Diretor e de Vice-Diretor serão ocupadas por profissionais do quadro efetivo do Magistério Municipal e com formação na área de Educação, eleitos pelo princípio da gestão democrática através de eleição direta com a participação da comunidade escolar (Professores, Servidores, Alunos e Pais ou Responsáveis), devidamente normatizada através de Lei específica a ser instituída no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da vigência desta.

§ 1º - Somente poderá participar do processo de eleição para as funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola, o Profissional do Magistério que contar com mais de 3 (três) anos no quadro efetivo do município, exigido também o tempo mínimo de 2 (dois) anos de lotação na escola a que se propõe concorrer.



§ 2º . Na inexistência de candidatos para concorrer às Funções de Magistério citadas no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar as nomeações para o exercício de tais funções.

SEÇÃO I

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 43 – A contratação de Profissionais de Magistério nos termos definidos pelo Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal, ocorrerá em caráter emergencial por até 1 (um) ano e podendo ser prorrogado por igual período, destinado a suprir necessidades inadiáveis das unidades escolares quanto ao quadro efetivo de Professores.

Parágrafo Único - Para os fins do *caput* deste artigo, será observado e aplicável em relação ao contratado quanto a equiparação de vencimentos, qualificação, jornada de trabalho e demais exigências dispostas nesta Lei que são aplicáveis para a docência do quadro efetivo.

CAPÍTULO X

DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 – A Remuneração dos Profissionais do Magistério Público em efetivo provimento do cargo de Professor, tem como parâmetro inicial a referencia classificatória PN-I, onde corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre o professor, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 45 – Os vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal, para a carga horária de trinta (30) horas, estão equacionados e reajustados conforme Lei Federal de Nº 11.738/08 e passam a vigorar a tendo como parâmetro referencial inicial nível PN-I e classe “A”, definidos conforme tabela:

TABELA DE VENCIMENTOS - BASE DE CARREIRA – NÍVEIS E CLASSES (R\$)

Classes Níveis	A	B	C	D	E	F
PN - 1	712,50	748,12	785,52	824,79	866,02	909,32
PN - 2	783,75	822,93	864,07	907,23	952,59	1.000,00
PN - 3	901,31	946,37	993,69	1.043,37	1.095,54	1.150,32
PN - 4	1.081,57	1.135,65	1.192,43	1.252,05	1.314,65	1.380,39
PN - 5	1.351,96	1.419,56	1.490,53	1.565,06	1.643,31	1.725,48

Art. 46 – Os valores dos vencimentos-base definidos no artigo anterior, resulta na sua totalização, também, da incorporação dos valores atualmente percebidos sob forma de abono ou de complementação do salário mínimo vigente.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 47 – Fica estabelecida gratificação ao Profissional do Magistério no exercício de docência e que se enquadre em qualquer das situações seguintes:

I – quando existir na sala de aula aluno matriculado que seja portador de necessidades especiais, no máximo de 3 (três) por classe, fará jus a gratificação de 10% (dez por cento) incidente sobre o próprio vencimento-base;

II – quando o acesso exigir deslocamento da Sede do Município para a Unidade Escolar da zona rural em que o profissional é lotado, observado quanto aos critérios estabelecidos para os percursos de fácil e de difícil acesso nos seus graus de complexidade 1, 2 e 3, fará jus a gratificação incidente sobre o valor do salário mínimo nacionalmente vigente, exceto para os que residem na própria comunidade de localização da Escola, conforme parâmetros a seguir definidos e considerando as Unidades Escolares atualmente em pleno funcionamento:

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO

UNIDADE ESCOLAR (denominação)	LOCALIZAÇÃO (zona rural e urbana)	CLASSIFICAÇÃO (acesso – fácil/difícil)	GRATIFICAÇÃO (% sobre salário mínimo vigente)
Manoel Cassimiro Gomes	Sede do município	-0-	-0-
Centro Educacional Infantil Mundo Mágico	Sede do município	-0-	-0-
José Pedro de Farias	Cachoeira	Fácil – grau 1	10%
Capitão Trajano de Farias	Figueiredo	Fácil – grau 1	10%
Sebastião Constantino	Gurjaú	Fácil- grau 2	12%
Manoel Faustino da Costa	Santo Antonio	Fácil- grau 2	12%
Presidente Costa e Silva	Tronco	Fácil – grau 2	12%
José Segundo de Andrade	Tábua	Fácil - grau 3	15%
Clementino José de Maria	Riacho Fechado	Difícil – grau 1	20%
José Marcelino da Silva	São Francisco	Difícil – grau 1	20%
Nelson Solon de Farias	Santa Quitéria	Difícil – grau 2	25%

III – quando o profissional do Magistério for detentor de títulos/certificados vinculados a assuntos da Educação e com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, inclusive permitida para fins de contagem o somatório dos títulos/certificados com, no mínimo, 20 (vinte) horas, a gratificação corresponde a 5%(cinco por cento) incidente sobre o próprio vencimento-base.

§ 1º - Entende-se por aluno portador de necessidades especiais, aqueles que apresentem deficiências aparentes ou comprovadas através de relatório/laudo médico específico.

§ 2º - A apresentação de títulos ou certificados de aperfeiçoamento/capacitação deverá ocorrer até o dia 20 de dezembro do ano em que o servidor tiver direito a requerê-la, sendo que a concessão se efetivará no mês de fevereiro subsequente.



§ 3º - Para efeito de direito, somente terão validade os títulos e/ou certificados de aperfeiçoamento/capacitação obtidos a partir da data de sanção desta lei, devidamente registrados no órgão competente, apresentados e protocolados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48 - A todo integrante do Plano de Carreira e Salários do Magistério, será concedido adicional quinquenal por tempo de serviço e correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento-base, por cada 5 (cinco) anos de serviço e limitado ao máximo de 30% (trinta por cento), observado para este fim o nível e a classe em que se enquadrar o Servidor, conforme disposto nos artigos 13 e 45 desta Lei.

Art. 49 - O Profissional do Magistério nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do mesmo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em lei, a ser concedida pelo executivo municipal e sem prejuízo de sua situação funcional.

CAPÍTULO XI DA CESSÃO

Art. 50 - Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

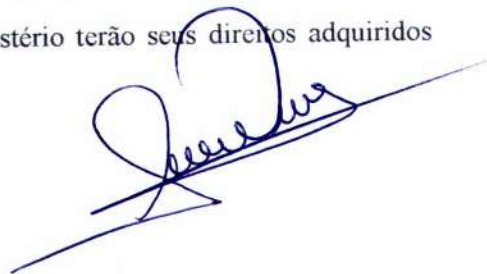
Art. 51 - Os Profissionais da Educação em efetivo exercício, quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no plano de carreira no prazo máximo de 90 (noventa) dias, observado, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional, cujo enquadramento será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 52 - Para dar cumprimento ao disposto no Artigo anterior, será instituída Comissão de Gestão e Enquadramento do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, devidamente nomeada pelo Prefeito Municipal e que será composta pelas seguintes representatividades:

Art. 53 - Aplicam-se aos Profissionais do Magistério, os dispositivos da Lei Municipal que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coronel Ezequiel/RN.

Art. 54 - É vedada a acumulação de férias anuais escolares.

Art. 55 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério terão seus direitos adquiridos preservados na presente Lei a partir da data de sua publicação.



Art. 56 – No dia do Professor comemorado anualmente em 15 de outubro, será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização dos Servidores do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público Municipal.

Art. 57 - O Município poderá conceder aos Profissionais da Educação, além dos já previstos em lei, os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmios em decorrência do desenvolvimento de projetos, trabalhos pedagógicos e inventos, considerados de real valor para a elevação da qualidade do ensino;

II – concessão de medalhas e diplomas de honra ao mérito por relevantes e diferenciados serviços prestados à Educação do Município.

Art. 58 - Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de carreira criado por esta Lei, passam a integrar o quadro em extinção.

Art. 59 – Os casos omissos desta Lei relativos a questões pedagógicas, serão analisados e decididos pela Secretaria Municipal de Educação, observados os direitos do interessado e a legalidade dos atos para cada caso.

Art. 60 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes na Lei Orçamentária do Município para o exercício correspondente ao de sua vigência e implantação, bem como as originárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB

Art. 61 – A partir da implantação do presente plano de carreira, fica extinto automaticamente o pagamento sob forma de abono na remuneração dos Profissionais do Magistério.

Art. 62 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as decorrentes da Lei Municipal vigente que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Municipal de Coronel Ezequiel.

Art. 63 - Esta lei entra em vigor a partir do dia 04 de janeiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel/RN, 04 de janeiro de 2010.


Cláudio Marques de Macedo
Prefeito Municipal

Marinaldo Pereira de Medeiros
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I - CARGO: PROFESSOR

PROJETO DE LEI Nº ____/2009, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DE CORONEL EZEQUIEL.

ATRIBUIÇÕES:

- Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Orientar a aprendizagem dos alunos;
- Organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino, elaborando e cumprindo o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe;
- Zelar pela aprendizagem do aluno, estabelecendo mecanismos de avaliação coerentes ao que se propôs durante o processo de ensino e aprendizagem;
- Desenvolver estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento, adotando e organizando métodos de registros que priorizem identificação às reais necessidades da aprendizagem;
- Participar de atividades extra-classe realizando trabalho integrado com o apoio pedagógico e participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Colaborar no período de horas-atividade na articulação da escola com as famílias e a comunidade, auxiliando na integração de órgãos complementares da escola;
- Executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

- Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para os Níveis da Educação Básica de responsabilidade do Município de Coronel Ezequiel/RN;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Formação em curso superior de graduação em Pedagogia com habilitação específica;
- Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente;

CARGA HORÁRIA:

- Trinta (30) horas:



ANEXO II – DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÃO GRATIFICADA

PROJETO DE LEI Nº ____/2009, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DE CORONEL EZEQUIEL

ATRIBUIÇÕES:

- Representar a escola na comunidade, responsabilizando-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal;
- Coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola;
- Coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar, mediando para este fim, o cumprimento do trabalho de cada docente e funcionário da escola;
- Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos, administrando os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;
- Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola, apresentando anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e para a comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria;
- Manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado e zelando pela sua conservação;
- Assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos da Escola e, caso exista, do Grêmio Estudantil da escola, oportunizando discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais;
- Articular a escola com as famílias e a comunidade, criando processos de integração entre todos os segmentos da comunidade escolar;
- Coletivamente, elaborar e executar mecanismos de avaliação institucional para a escola;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ser ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério do Município de Coronel Ezequiel/RN, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência, licenciado em curso superior de graduação em Pedagogia;
- Prioritariamente, ter sido eleito pela comunidade escolar ou, caso não seja, nomeado em comissão de cargo pelo Chefe do Executivo Municipal.

CARGA HORÁRIA:

- trinta (30) horas



ANEXO III – VICE-DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÃO GRATIFICADA

PROJETO DE LEI Nº ____/2009, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DE CORONEL EZEQUIEL.

ATRIBUIÇÕES:

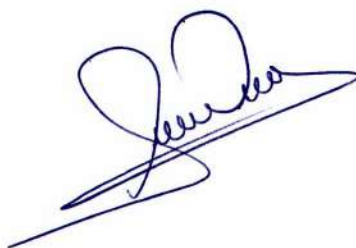
- Representar Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica;
- Responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções;
- Substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais;
- Representar o diretor na sua ausência;
- Executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção;
- Participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ser ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério do Município de Coronel Ezequiel/RN, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência, licenciado em curso superior de graduação em Pedagogia;
- Prioritariamente, ter sido eleito pela comunidade escolar ou, caso não seja, nomeado em comissão de cargo pelo Chefe do Executivo Municipal.

CARGA HORÁRIA:

- Trinta (30) horas.



ANEXO IV – SUPERVISOR PEDAGÓGICO – FUNÇÃO GRATIFICADA

PROJETO DE LEI Nº ____/2009, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DE CORONEL EZEQUIEL.

ATRIBUIÇÕES:

- Supervisionar a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola garantindo a consonância com o Plano Municipal de Educação subsidiando de forma articulada as matérias das propostas com as leis e as políticas educacionais vigentes;
- Supervisionar e assessorar a direção na elaboração do Plano Curricular da Escola, subsidiando-a com elementos contextualizadores à articulação dos saberes científicos e do censo comum;
- Elaborar o Plano de Ação da Supervisão Escolar, a partir do Projeto Político Pedagógico da Escola, orientando e supervisionando as atividades e diagnósticos elaborados pelos docentes;
- Supervisionar e assessorar o desenvolvimento e o rendimento do trabalho escolar;
- Assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos;
- Dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio;
- Assessorar, enquanto articulador, os conselhos de classe;
- Analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações;
- Executar tarefas afins;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ser ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério do Município de Coronel Ezequiel/RN, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência, licenciado em curso superior de graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia;
- Ter sido eleito pela comunidade escolar ou, caso seja, nomeado em comissão de cargo pelo Chefe do Executivo Municipal.

CARGA HORÁRIA:

- Trinta (30) horas;



ANEXO V – COORDENADOR PEDAGÓGICO – FUNÇÃO GRATIFICADA

PROJETO DE LEI Nº _____/2009, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DE CORONEL EZEQUIEL.

ATRIBUIÇÕES:

- Coordenar, juntamente com a direção, a elaboração e responsabilizar-se pela divulgação e execução da Proposta Pedagógica da escola, articulando essa elaboração de forma participativa e cooperativa;
- Organizar e apoiar principalmente as ações pedagógicas, propiciando sua efetividade;
- Estabelecer uma parceria com a direção da escola, que favoreça a criação de vínculos de respeito e de trocas no trabalho educativo;
- Acompanhar e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem e contribuir positivamente para a busca de soluções para os problemas de aprendizagens identificados;
- Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na escola;
- Atuar de maneira integrada e integradora junto à direção e à equipe pedagógica da escola para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem;
- Coordenar e acompanhar os horários de Atividade Complementar (AC), promovendo oportunidades de discussão e proposição de inovações pedagógicas, assim como a produção de materiais didático-pedagógicos na escola, na perspectiva de uma efetiva formação continuada;
- Avaliar as práticas planejadas, discutindo com os envolvidos e sugerindo inovações;
- Acompanhar o desempenho acadêmico dos alunos, através de registros por bimestre, orientando os docentes para a criação de propostas diferenciadas e direcionadas aos que tiveram desempenho insuficiente;
- Estabelecer metas a serem atingidas em função das demandas explicitadas no trabalho dos professores;
- Promover um clima escolar favorável à aprendizagem e ao ensino, a partir do entrosamento entre os membros da comunidade escolar e da qualidade das relações interpessoais;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ser ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério do Município de Coronel Ezequiel/RN, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência, licenciado em curso superior de graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia;
- Ter sido eleito pela comunidade escolar ou, caso seja, nomeado em comissão de cargo pelo Chefe do Executivo Municipal.

CARGA HORÁRIA:

- Trinta (30) horas

